Acórdão

Processo: 00098-2010-138-03-00-0 RO **Data de Publicação**: 09/06/2010

Órgão Julgador : Nona Turma

Juiz Relator: Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva

RECORRENTES: FECOMÉRCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDOS: OS MESMOS

ECX CARD ADMINISTRADORA E PROCESSADORA DE CARTÕES S/A

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em reclamação sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado, pois, o relatório.

VOTO

- 1. ADMISSIBILIDADE
- 1.1. Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, e quitação das custas e depósito recursal), conheço dos dois recursos.

- 2. MÉRITO
- 2.1. RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA CONSIGNATÁRIA
 - 2.1.1. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Alega a primeira consignatária (FECOMÉRCIO) que o juízo a quo se negou a apreciar o pedido formulado em

contestação e reiterado em embargos de declaração de que fossem riscadas as expressões "inverdades" e "agindo de máfé", utilizadas pelo segundo consignatário (SESCON/MG), por considerá-las serem a si injuriosas.

Sem razão, contudo.

Examinados os autos, resta a constatação que a sentença foi proferida observando a regra do art. 131 do CPC e atende às disposições contidas no inciso IX do art. 93 e no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como ao arts. 458 e 535 do CPC e 832 da CLT, o que pode ser visto pela simples leitura dos fundamentos nela lançados (fs. 453/455).

O magistrado de primeiro grau declinou os fundamentos pelos quais entendeu pela legitimidade do segundo consignatário (SESCON/MG) para receber as contribuições sindicais da consignante (ECX), resolvendo, assim, o objeto da lide que foi instado a resolver.

O fato de não ter autorizado que fossem riscadas as expressões mencionadas pela ora recorrente não torna nula a prestação jurisdicional, pois, se assim o fez, foi por não ter entendido cabível o requerimento, que, ademais, constitui matéria meramente acessória no processo.

Quando a sentença adota uma tese, à evidência foram rejeitadas as demais, por conseqüência lógica, sem necessidade de expor os motivos para essa rejeição.

A finalidade principal do julgamento é o interesse público, de composição da lide e manutenção da ordem social, vindo apenas em segundo lugar o interesse particular das partes, não estando o juiz a serviço delas. A função estatal da jurisdição, pelo princípio da imparcialidade, impede o magistrado de atender interesses particulares de qualquer das partes, razão pela qual deve estar restrita ao cumprimento das normas constitucionais e da legislação ordinária. Essa função consiste em decidir a lide, nos termos em que foi proposta, aplicando a lei prevista para a hipótese de fato.

Ademais, o recurso interposto devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento pelo segundo grau de jurisdição todas as questões mencionadas e discutidas no processo, nos termos do art. 515 do CPC, razão pela qual inexiste a alegada nulidade.

O não acolhimento de pretensão apresentada pela ora recorrente não enseja a nulidade da sentença, já que o juiz tem liberdade para formar o seu convencimento de acordo com as provas produzidas no feito.

Deste modo, não se verifica negativa de prestação

jurisdicional pelo juízo de origem.

Lado outro, no que toca ao mérito do pedido, que vem reiterado nas razões de recurso, considero não haver também razão que o ampare.

As expressões foram utilizadas pelo segundo consignatário (SESCON/MG) em documento (fs. 09/10) enviado à consignante (ECX), e esta apenas transcreveu em sua petição inicial a referência a "inverdades" (f. 03). Ou seja, não se trata de expressões utilizadas pelas partes do processo, enquanto tais.

De resto, não as considero injuriosas a ponto de justificar que sejam riscadas, porque foram utilizadas como forma argumentativa em documento, em princípio particular. De todo modo, o pedido seria inócuo, pois, mesmo que fossem riscadas nas folhas apontadas, remanesceriam nos autos nas várias referências feitas pela própria recorrente.

Nada a prover.

2.1.2. Representação sindical

Na defesa de seu interesse de receber as contribuições sindicais depositadas pela consignante (ECX) nesta ação, a primeira consignatária (FECOMÉRCIO) argumenta que em processo que tramita perante a 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, o segundo consignatário (SESCON/MG) foi proibido de receber contribuições de empresas que não sejam da área contábil, caso da autora desta ação. Alega também que o registro sindical do segundo consignatário não contempla a atividade desenvolvida pela consignante, ao contrário do que entendeu a sentença. E que, não havendo sindicato específico para a atividade desenvolvida pela consignante, cabe a si, primeira consignatária, a respectiva representação das entidades inorganizadas em sindicato.

A sentença bem decidiu a questão. A discussão entre os consignatários destes autos já se deu em vários outros processos neste Tribunal, inclusive no de nº 00073-2006-016-03-00-4-RO(PS), de cujo julgamento também participei. Peço vênia para citar razões de decidir daquele caso, no qual foi amplamente explicitado o restritivo alcance da decisão oriunda da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, bem como a amplitude da representatividade do segundo consignatário (SESCON/MG):

"(...)

A controvérsia circunscreve-se à legitimidade ativa para receber a contribuição sindical depositada pela consignante à disposição deste juízo. O contrato social da consignante prevê, como objeto social, "participar de outras sociedades, bem como a consultoria" (cl. 3ª, f. 10). Esclareceu a inicial que a atividade preponderante é a de gestão de participações societárias (empresa holding), o que, à míngua de impugnação, deve prevalecer (f. 04).

O primeiro consignatário, SESCON-MG - Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas Contábeis no Estado de Minas Gerais aduziu, em suma, ser o legítimo representante das holdings consoante decisões da extinta CES - Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, estando enquadradas na categoria econômica das empresas de assessoramento, informações e pesquisas.

Já a segunda consignatária, FECOMÉRCIO - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, sustentou que a representatividade do SESCON-MG limita-se às empresas de contabilidade, e que inexistindo entidade sindical de grau inferior representativa das holdings cabe a ela receber a contribuição.

A sentença declarou a legitimidade da segunda consignatária, ao fundamento de que as empresas holdings não estão compreendidas no âmbito de representatividade do SESCON-MG e que as decisões da CES não têm força vinculante e estão em desacordo com o art. 511, §1º, da CLT.

Como é cediço, o enquadramento sindical se dá, via de regra, pela atividade preponderante da empregadora que, no caso, é a gestão de participações societárias (holding), devendo a contribuição ser recolhida em favor da entidade representativa da categoria econômica. Apenas a ausência de sindicato dá ensejo ao recolhimento em favor da federação correspondente, nos termos do art. 591 da CLT.

A solução da controvérsia impõe examinar o espectro de representatividade do recorrente e se este alcança as empresas de assessoramento, dentre elas, as holdings.

O primeiro consignatário juntou certidão de seu registro sindical como representante das empresas de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas (f. 85), expedida pelo Ministério do Trabalho.

A decisão da CNC- Confederação Nacional do Comércio, através da Comissão de Enquadramento Sistema SICOMÉRCIO, citada pela segunda consignatária (f. 262), que teria limitado a representatividade do SESCON às empresas contábeis, não prevalece, tendo sido objeto de ação judicial, na qual foi declarada nula (fs. 235/257). Por outro lado, há parecer posterior da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do

Comércio, órgão da mesma CNC, na qual se reconhece a representatividade à FENACON - federação a que está vinculado o primeiro consignatário - das empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas (f. 114).

Outrossim, o acórdão em que se ampara a segunda consignatária, apelação cível nº 326.528-3, não é apto a limitar a representatividade do SESCON às empresas ligadas aos serviços de contabilidade (fs. 325/330). Veja-se que dele não se infere a exclusão da representatividade das empresas ligadas ao assessoramento, perícias, informações e pesquisas, conforme previsto no quadro anexo a que se refere o art. 577 da CLT, muito menos em relação especificamente às holdings.

A questão foi bem esclarecida em recente decisão deste Regional, tendo como relatora a Juíza Mônica Sette Lopes, cujos fundamentos peço vênia para transcrever:

"O teor da sentença referida só pode ser apropriado com a compreensão dos limites postos na inicial e na defesa daquela ação. É preciso definir se ali houve a discussão especificamente no que concerne à área de interesses que atinge a reclamada.

O pedido formulado naquela ação foi o seguinte:

'seja julgada procedente a presente ação, condenandose a ré a pagar ao autor a integralidade dos valores por ela indevidamente recebidos, valor este a ser apurado em perícia contábil, devidamente acrescido das cominações legais' (fl. 125).

Nos fundamentos do pedido alegou-se que a federação havia recebido valores além do que seria pertinente, considerando-se a representatividade do sindicato que, a partir de sua existência, cobria faixas de interesse que não eram antes atingidas a este nível. Quando se lê a petição inicial daquela ação se afere que não houve ali a dedução minuciosa de todas as áreas que se pretendia abranger. Por isto, não se pode dizer que a discussão tenha alcançado especificamente a área de controvérsia pontuada nesta ação, porque não foi deduzida e controvertida uma questão ligada às holdings" (00159-2005-025-03-00-7-ROPS, DJ 13.ago.2005).

Ademais, a falta de abrangência da decisão em relação à representatividade das holdings foi explicitada na decisão proferida na apelação cível nº 368.654-4 (f. 345).

Afastada a restrição de representatividade do SESCON-MG sustentada pela segunda consignatária, cabe investigar o enquadramento da atividade da empresa consignante (participação societária - holding) no objeto daquele.

A meu ver, a gestão de participação societária está ligada a atividades de controle e coordenação entre empresas, o que se identifica com o conceito de assessoramento e consultoria, compreendendo a atuação de uma empresa sobre outra notadamente nos campos da administração e atuação no mercado. Aliás, o fato de a consignante também se dedicar à consultoria empresarial, ainda que não preponderantemente, indica a similaridade entre o seu objeto e aquele compreendido pelo primeiro consignatário.

Tal entendimento é corroborado pelas decisões proferidas pela extinta CES - Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho (fs. 92/96), dos quais emerge o enquadramento de holdings na categoria econômica das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas. Embora as decisões não abranjam genericamente todas as holdings, valem como orientação, independentemente de a CES ter sido extinta após a Constituição Federal de 1988.

Novamente, pela clareza de seus fundamentos, merece transcrição trecho da decisão da lavra da Juíza Mônica Sette Lopes:

"No entanto, é preciso definir se na esfera inferior no plano hierárquico, que é aquela pertinente ao sindicato a existência do SESCON tem alguma interferência nesta faixa de interesses. Para tomar a literalidade da limitação, uma holding não é empresa de 'serviços contábeis' ou de 'perícia' (fl. 348). A atividade de controle de participação em diversas empresas não se assemelha a qualquer uma dessas que constituem o objeto do SESCON (fl. 348) ou da FENACON (fl. 351). Restam os termos 'consultoria', 'informação', 'pesquisa' e 'assessoramento', que não se caracterizam pela estreiteza ou por um fechamento conceitual. As decisões trazidas pelas partes são divergentes, mas o que chama a atenção, sob o plano de busca de uma uniformidade dos entendimentos, são os documentos de fls. 357/59 pelos quais o setor próprio do Ministério do Trabalho define o enquadramento da categoria no SESCON. As atividades de consultoria e assessoramento encontram-se intimamente conectadas com a idéia de controle de várias empresas por uma outra. É uma operação de administração de ativos que não se liga à minúcia da prática do chão de fábrica, por exemplo, ou dos costumes do comércio, mas com uma gestão de patrimônio, de condutas financeiras e de decisões num campo que flutua nas abstrações do mercado em segmento macro - e de suas contingências. Por isto, entendo que a sentença deve ser mantida

É de se ressaltar que o simples fato de não constar expressamente a representatividade das holdings na denominação do primeiro consignatário é irrelevante, mesmo porque não havia previsão específica no quadro anexo do art. 577 da CLT. Considerando a dinâmica comercial e o surgimento de empresas mais especializadas, nada impede que se conclua pela inserção no objeto do SESCON, mais genérico, da atividade específica de participação societária.

Provejo o recurso para declarar a legitimidade do SESCON/MG para receber a contribuição sindical.

(...)"

(TRT-3ª Reg., Sexta Turma, 00073-2006-016-03-00-4-RO(PS), Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem, DJ de 29.jun.2006)

Nesse sentido, como bem decidiu o juízo de origem, a ação de cobrança proposta pelo segundo consignatário (SESCON/MG) contra a primeira (FECOMÉRCIO) perante a 8ª Vara Cível de Belo Horizonte não teve o efeito de declarar as categorias representas por uma ou outra entidade. Basta que se confiram os termos da petição inicial daquela ação (fs. 161/168).

Cabe acrescentar que, como demonstrou o segundo consignatário em suas contra-razões, o despacho colacionado pela ora recorrente, no sentido de proibir àquele o recebimento de contribuições sindicais (f. 479), foi revogado pelo mesmo juiz da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte (f. 493).

O objeto social da empresa consignante nestes autos é:

"a) a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos; b) administração de contas a pagar e a receber; c) compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou a prestação de serviços (convencionais "TRUSTE", exportação); d) intermediação dos convênios restaurante e alimentação pelo sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador; e) manter quaisquer outros serviços auxiliares à consecução de seus objetivos que independem de registro prévio ou de autorização governamental; f) prestação de serviços de administração de convênios, cartões de crédito, compras e cartões eletrônicos; g) prestação de serviços de consultoria e desenvolvimento de informática e sistemas; h) representação comercial de sistemas de informática, cartões, softwares e projetos." (realces da transcrição - fs. 69/70)

Como se vê, sobretudo das atividades realçadas, o objeto da empresa consignante (ECX) encontra guarida na representatividade do segundo consignatário (SESCON/MG), que reúne as empresas de consultoria, assessoramento, perícias, informações, pesquisas e as empresas de serviços contábeis no Estado de Minas Gerais, não se justificando inserir aquela empresa na representação genérica, porque residual, da

federação do comércio, isto é, a primeira consignatária (FECOMÉRCIO).

Mesmo a atividade de intermediação de convênios a que restritivamente a ora recorrente se refere ao indicar o objeto social da consignante não escapa das atividades descritas na denominação do segundo consignatário. Isto, tanto como a "emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares" - que corresponde à descrição da atividade econômica principal da consignante em seu cadastro de inscrição na Receita Federal (f. 06) - podem ser compreendidos como serviços de assessoramento e consultoria em espécies de crédito, visto em sentido amplo, como está mais explicitamente exposto no contrato social.

Nego provimento.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO CONSIGNATÁRIO

2.2.1. Honorários advocatícios

Alega o segundo consignatário (SESCON/MG), que, ao decidir o juízo de primeiro grau ser ele o real credor das contribuições sindicais depositadas pela consignante (ECX) nesta ação, deveria ter condenado a primeira consignatária (FECOMÉRCIO) ao pagar-lhe honorários advocatícios, ressaltando que a lide não decorre de relação de emprego, sendo o tema então regido pelo art. 20 do CPC, nos termos da Instrução Normativa nº 27/05 do TST.

O juízo a quo condenou a primeira consignatária a pagar honorários advocatícios apenas à consignante (f. 455).

De fato, não se tratando de lide decorrente de relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, nos termos do CPC.

A presente lide, essencialmente, se deu entre os consignatários, cada qual se dizendo com direito ao valor consignado. E a primeira consignatária é realmente a parte responsável pelos ônus sucumbenciais, porque, ao se opor ao segundo consignatário, acabou por sair vencida na controvérsia, portanto, tem o devedor de pagar ao vencedor honorários, na forma do art. 20 do CPC.

Dou provimento para condenar a primeira consignatária a pagar ao segundo honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, o que correspondente ao valor objeto da consignação.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, conheço dos dois recursos; rejeito a preliminar de nulidade argüida pela primeira consignatária (FECOMÉRCIO); e, no mérito, nego provimento ao seu apelo e provejo o do segundo consignatário (SESCON/MG) para condenar aquela a pagar a este honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

RICARDO MARCELO SILVA

Juiz do Trabalho

Relator